



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 046 , DE 29 DE OUTUBRO DE 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Autoriza a utilização de cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, e dá outras providências".

Conforme o raciocínio dos incisos I e II do próprio Projeto de Lei, trata-se da necessidade de efetuar pagamento total ou parcial de débitos de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto à Fazenda Pública do Estado de Rondônia, inscritos ou não como Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como do preço de aquisição de bens móveis ou imóveis, de propriedade do Estado de Rondônia ou de suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas.

Tal procedimento, nobres Senhores Deputados, embasa-se no disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.024, de 12 de abril de 1990, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de abril de 1990, "verbis":

"Art. 9º - Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante".

Eis a seguir, na íntegra os mencionados artigos:

"Art. 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)".

Para maior elucidação do que dispõe



o artigo 5º, segue a transcrição do § 2º do artigo 1º:

"Art. 1º - Passa a denominar-se cru
zeiro a moeda nacional, configurando a unidade do sistema monetá
rio brasileiro.

.....

§ 2º - um cruzeiro corresponde a um
cruzado novo".

O artigo 9º da mencionada Lei Federal
refere-se ainda aos seguintes artigos:

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas
de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crê
dito de vencimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do Art.
1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados
novos)".

"Art. 7º - Os depósitos a prazo fixo,
com ou sem emissão de Certificado, as letras de câmbio, os depósi
tos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financei
ros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras
por meio de operações compromissadas serão convertidos em cruzei
ros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observan
do o seguinte":

A utilização dos cruzados novos a que
se refere o presente Projeto de Lei, nobres Senhores Deputados, en
contra respaldo, também na determinação contida no § 4º do artigo
9º da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, publicada
no Diário Oficial da União, do dia 30 de julho de 1991.

"Art. 9º - Os cruzados novos depósi
tados no Banco do Brasil, de acordo com o disposto no artigo 9º da
Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, poderão ser utilizados no pa
gamento total ou parcial.

.....

§ 4º - nos casos a que se referem a
alínea b do inciso I e a alínea d do inciso II, o pagamento depen
derá de autorização na competente lei estadual ou municipal ou ,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

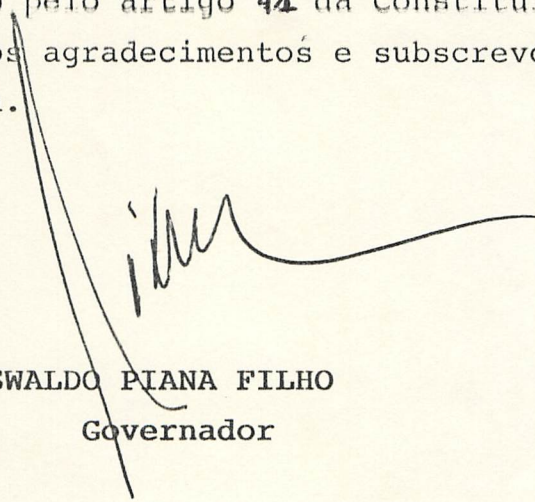
03.

conforme o caso, da assembléia geral de acionistas, ou órgão equivalentes".

Diante de tais imperativos emanados do superior Poder Público Federal, tenho certeza que bem saberão aquilatar os nobres Senhores Deputados quanto à da sábia e oportuna vantagem que absorverá o Estado de Rondônia, através de todos os envolvidos em sua aplicação.

Destarte, não é por demais evidenciar que o incremento no ingresso de recursos financeiros, virá proporcionar o equilíbrio e o fortalecimento da política financeira de que tanto se ressentem o nosso Estado, para o seu adequado desenvolvimento.

Certo de que o presente Projeto de Lei merecerá a pronta acolhida por parte de Vossas Excelências, observado o prazo estabelecido pelo artigo 41 da Constituição do Estado, antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me com especial consideração e estima.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 29 DE OUTUBRO DE 1991.

Autoriza a utilização de cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a utilização de cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, no pagamento total ou parcial:

I - de débitos, de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, juntos

a) - à Fazenda Pública do Estado de Rondônia, inscritos ou não como Dívida Ativa, ajuizados ou não;

b) - às autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas do Estado de Rondônia.

II - do preço de aquisição de bens móveis ou imóveis, de propriedade do Estado de Rondônia ou de suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas.

Parágrafo único - Nas hipóteses a que se referem a alínea "b" do inciso I e o inciso II, o pagamento de penderá, se for o caso, de autorização da assembleia geral de acionistas, ou órgão equivalente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 098/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza a utilização de cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza a utilização de cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a utilização de cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, no pagamento total ou parcial:

I - de débitos, de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto:

a) à Fazenda Pública do Estado de Rondônia, inscritos ou não como Dívida Ativa, ajuizados ou não;

b) às autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas do Estado de Rondônia;

II - do preço de aquisição de bens móveis ou imóveis, de propriedade do Estado de Rondônia ou de suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas.

Parágrafo único - Nas hipóteses a que se referem a alínea "b" do inciso I e o inciso II, o pagamento dependerá, se for o caso, de autorização da assembleia geral de acionistas, ou órgão equivalente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 1991.



ok

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Publicado no Diário Oficial:
nº 2465 do dia 04.02.1992

ERRATA

À Lei nº 350, de 20 de dezembro de 1991, publica
cada no Diário Oficial nº 2440, de 27 de dezembro de 1991.

1) Onde se lê:

Art. 1º - ... de acordo com o disposto...

.....

II - ... ou de suas autarquias, fundações, so
ciedades e de economia mista.

.....

Leia-se:

Art. 1º - ... de acordo com o disposto...

.....

II - ... ou de suas autarquias, fundações pú
blicas, sociedades de economia mista,...